

LEI COMPLEMENTAR N.º 360, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

***DISPÕE SOBRE A LEI DE ANISTIA PARA
REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES NO
MUNICÍPIO DE BARRETOS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

ART. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal de Barretos autorizada a regularizar as edificações localizadas no perímetro urbano, construídas clandestinamente ou em desacordo com o projeto aprovado até a data da publicação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar considerar-se-á construída a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas e cobertura executada até a data da publicação da presente Lei Complementar.

ART. 2.º - Serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei Complementar, as edificações que atendam as seguintes condições:

- I - que não possuam projeto aprovado ou executado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Executivo; e
- II - construídas ou ampliadas em desacordo com as disposições da Lei Complementar que dispõe sobre o Novo Código de Edificações do Município de Barretos.

ART. 3.º - Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei Complementar, as edificações com as seguintes condições:

- I - estejam localizadas em logradouros públicos e áreas públicas, ou avancem sobre eles, exceto as obras regularizadas e/ou aprovadas anteriormente à vigência desta Lei Complementar;
- II - invadam faixas/áreas *non aedificandi*, faixas de proteção e preservação permanente junto a rios, córregos, fundos de vale, ou ainda, junto à faixa de escoamento de águas pluviais, de acordo com a legislação existente;
- III - estejam em desacordo com o disposto em legislação existente no que se refere aos acessos a qualquer tipo de estacionamentos nas rotatórias, chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial;

- IV - estejam em desacordo com o disposto em legislação existente no que se refere à saídas de águas pluviais, mobiliários urbanos como bancos, jardineiras e lixeiras e despejo de esgotos, águas residuais e servidas sobre o passeio público;
- V - apresentam janelas, portas e ou aberturas nas paredes situadas junto às divisas do lote; e
- VI - apresentam número de unidades residenciais em lote, excedentes ao permitido pela Lei Complementar n.º 73, de 10 de outubro de 2006, com alterações subsequentes.

ART. 4.º - O interessado deverá instruir o pedido de regularização, com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário ou por seu procurador ou interessado que comprove o vínculo com o imóvel;
- II - matrícula completa registrada e atualizada do imóvel, com data de expedição máxima de 06 (seis) meses da data de protocolo do projeto, podendo ser acompanhada de cópia de escritura do imóvel, do contrato de compra e venda ou de qualquer outro título que comprove a aquisição do referido bem imóvel, sendo que em caso de falecimento ou incapacidade do titular, comprovação de vínculo familiar com o proprietário;
- III - procuração com firma reconhecida, caso o proprietário ou interessado seja representado por terceiros;
- IV - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos do imóvel, com a Fazenda Pública Municipal;
- V - 03 (três) vias do projeto completo de construção, elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado na Prefeitura Municipal, apresentadas de acordo com o modelo a ser adotado pela Prefeitura para cada tipo de construção;
- VI - 03 (três) vias do memorial descritivo;
- VII - cópias do RG e CPF ou CNPJ e assinatura(s) do(s) proprietário(s) ou representantes legais com cópia da respectiva procuração lavrada em Cartório e cópia da carteira do CREA ou CAU e assinatura(s) do(s) autor(es) do projeto, o(s) qual(is) deverá(ão) ser profissional(is) habilitado(s);
- VIII - certidão negativa de débitos do profissional e/ou empresa responsável pela execução da obra, com a Fazenda Pública Municipal; e

- IX - cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou da RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, com o respectivo comprovante de pagamento.

Parágrafo único. Nos projetos em que houve ampliação, reconstrução ou adaptação de prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

ART. 5.º - Para efeito desta Lei Complementar considerar-se-á existentes as áreas que obtiveram Certificado de Conclusão (Habite-se) ou as áreas construídas constantes na matrícula de registro do imóvel ou as áreas cadastradas pela municipalidade anteriores ao exercício de 05 (cinco) anos da entrada no processo.

ART. 6.º - Uma vez aprovado o projeto, a Prefeitura Municipal fará entrega ao interessado de cópia do mesmo, do respectivo alvará e do comprovante de numeração, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

ART. 7.º - A solicitação e emissão do habite-se ocorrerá conforme disposto na Lei Complementar que dispõe sobre o Novo Código de Edificações do Município de Barretos.

ART. 8.º - Os benefícios desta Lei Complementar poderão ser solicitados dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

ART. 9.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS,
Estado de São Paulo, em 26 de dezembro de 2017.

GUILHERME HENRIQUE DE ÁVILA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

ADRIANA NUNES RAMOS SOPRANO
Secretária Municipal de Administração